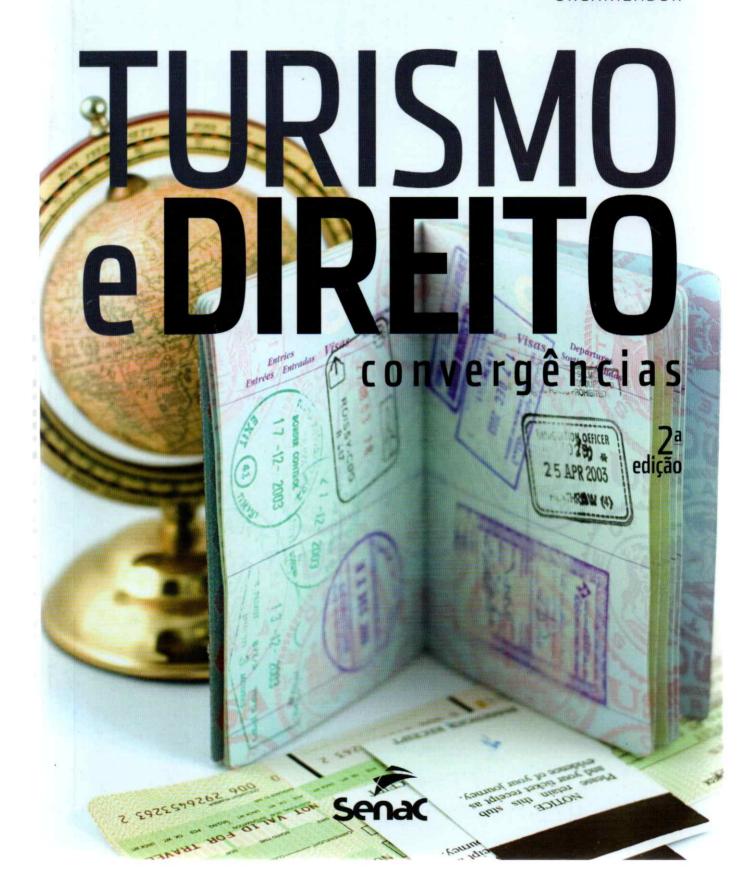
RUI AURÉLIO DE LACERDA BADARÓ ORGANIZADOR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Jeane Passos Santana – CRB 8ª/6189)

Turismo e direito: convergências / organização de Rui Aurélio de Lacerda Badaró. – 2ª ed. rev. e ampl. – São Paulo : Editora Senac São Paulo, 2014.

Bibliografia ISBN 978-85-396-0729-7

1. Direito 2. Direito – Brasil 3. Turismo 4. Turismo – Brasil I. Badaró, Rui Aurélio de Lacerda.

14-225s

CDD-343.07891

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito do turismo 343.07891

Proteção jurídica ao meio ambiente e o turismo no Brasil

Eldis Camargo Neves da Cunha*

Quanto à terra ela é dadivosa, tem bons ares entre frios e temperados. As águas são muitas e infindas, de tal maneira graciosas que queremos aproveitar tudo de bom que as águas têm. Espero da terra o melhor fruto que nela se possa ter e fazer me parece bom e deve ser a principal semente que Vossa Alteza deve lançar...

Trecho da Carta de Pero Vaz de Caminha ao rei de Portugal, 1500

Introdução

A expressão "meio ambiente" é composta de duas palavras que, ao contrário de tornála redundante, como muitos autores consideram, etimologicamente indicam o cerne e a real dimensão de seu entendimento.

A palavra ambiente vem do latim *amb* + *ire*, ou seja, "ir em volta". Por sua vez, a palavra meio denota um entendimento espacial de centro. Portanto, "meio ambiente" constitui tudo que está em volta de algo.

^{*} Advogada; mestre em direito ambiental pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo; especialista em direito ambiental pela Universidad de Salamanca; doutoranda em energia elétrica pela Universidade de São Paulo; professora de legislação para turismo e hotelaria e direito ambiental na Universidade de Sorocaba; professora de direito ambiental em nível de graduação e pós-graduação na Faculdade de Direito de Itu, onde exerce também a função de professora-pesquisadora do Núcleo de Pesquisas em Direito Ambiental (Nupead); professora de direito ambiental no curso técnico de Guarda-Parque do Senac de São Paulo.

Se levarmos em conta a visão antropocêntrica, meio ambiente é tudo aquilo que está em torno do ser humano. Já na visão biocêntrica, designa tudo aquilo que está em volta de todos os seres do planeta.

Em ambos os casos, meio ambiente, para fins didáticos, pode ser classificado em:

- » meio ambiente natural mares, fauna, flora, água, etc.;
- » meio ambiente cultural bens arqueológicos, manifestações populares, acervos, etc.;
- » meio ambiente artificial equipamentos e disposições que integram o bem-estar das pessoas nas cidades;
- » meio ambiente do trabalho (bem-estar do homem trabalhador, de sua família, etc.).

O meio ambiente, no sentido antropocêntrico, é um bem jurídico, pois sua utilização o torna um recurso gerador de benefícios para toda a sociedade; portanto, deve ser administrado com regras que privilegiem a vontade e o interesse de toda a sociedade.

O turismo, por constituir uma das atividades que utiliza bens ambientais, implica toda uma série de técnicas de gestão e, dentre elas, as jurídicas, que devem ser observadas a fim de que não se coloquem em risco valores econômicos e sociais.

Nossa intenção é disponibilizar, por meio deste trabalho, os preceitos jurídicos ambientais de utilidade para usuários e profissionais do setor turístico. Trata-se de um guia resumido das principais normas que relacionam essas duas áreas do direito: turismo e meio ambiente.

Turismo

O turismo é um fenômeno social de deslocamento de pessoas. É regrado por uma série de normas que regulamentam, inclusive, outras atividades e serviços afins, como meios de hospedagem, transportes, guias, alimentação, entretenimento, informação, organização de viagens, etc. Todos esses serviços e atividades devem ajustar-se à harmonia social ditada pelas normas jurídicas.

A capacidade e a preocupação brasileiras em agregar esse ramo de atividade têm sido revistas nos sentidos econômico, mercadológico e ambiental.

Entretanto, embora se tenha percebido a potencialidade econômica do usufruto do patrimônio natural e cultural do país pelo turismo, algumas mazelas maculam a concretização do turismo sustentável no Brasil. A falta de infraestrutura – inclusive social

lo que está á em volta

lo em:

s, acervos,

bem-estar

ua família,

a utilização e ser admide.

iis, implica observadas

rídicos amde um guia : turismo e

lo por uma afins, como rmação, orà harmonia

de têm sido

usufruto do ılam a conlusive social adequada, de educação ambiental, de técnicos especializados ou mesmo o pouco respeito ao meio ambiente fazem com que nossa potencialidade de exploração do turismo ecológico se torne mais um fator de impacto ao meio ambiente em seus aspectos natural, artificial e cultural.

Sem dúvida, estamos diante de um novo mercado e de novas oportunidades de empreendimentos, que devem, contudo, desenvolver-se de forma compatível com as possibilidades e as necessidades do país quanto ao resguardo de seus bens ambientais.

Direito

A máxima "ubi societas, ibi jus" – "onde está a sociedade, está o direito" – jamais deve ser esquecida quando da observação ou do diagnóstico legal sobre respostas aos apelos sociais.

As regras propostas pelo direito são a forma atual que a sociedade utiliza para dirimir conflitos e disputas em torno de bens que considera importantes no tecido social. Sem entrar em considerações filosóficas, antropológicas, etc., no âmbito planetário os diversos Estados – no sentido de país, de organização territorial política – organizam-se em sistemas jurídicos, determinando condutas internas e externas, de modo a administrar o relacionamento entre as pessoas e dessas pessoas com bens.

É importante destacar que a característica marcante dessas regras é sua obrigatoriedade. As regras de direito são chamadas de normas jurídicas; têm como características a coercibilidade (possibilidade do uso da força), são imperativas (impõem o cumprimento de um dever), são atributivas (direito de exigir o cumprimento da norma) e, por fim, propugnam pela justiça social.

Nos diversos sistemas jurídicos, encontramos formulações que originam o direito e a obrigação de cumprir a norma jurídica: a lei, o costume, a jurisprudência, a doutrina, os tratados, etc.

Além disso, é importante estudar a interpretação dessas normas, pois, quando se trata de organizar a sociedade, algum critério valorativo deve ser contabilizado. Assim, a hermenêutica jurídica determina de forma metodológica várias interpretações das normas jurídicas: sistêmicas, históricas, gramaticais, da justiça social, etc. Cada uma delas a seu modo indica sua aplicabilidade atendendo situações pontuais.

Direito no Brasil

O Brasil, assim como os países latino-americanos, adota o sistema jurídico germânico-romano, que tem como elemento principal a positivação do direito, ou seja, suas normas são escritas. Dentre as diversas normas escritas, destacam-se as leis, os decretos, as medidas provisórias, etc., as quais são organizadas por meio do chamado ordenamento jurídico – graus de hierarquia que determinam uma estrutura de cumprimento. ec

na

ar

gr

exe

ob

o q

um:

inte

O ordenamento jurídico brasileiro obedece à seguinte ordem hierárquica: normas constitucionais, normas complementares, normas ordinárias (elaboradas pelo Poder Legislativo), normas regulamentares (regulamentos estabelecidos pelo Poder Executivo) e as normas individuais (como os contratos, por exemplo). As normas de nível hierárquico mais baixo não podem contrariar as de nível mais alto.

A função de verificar e fazer cumprir as normas é tarefa do Poder Judiciário. A ele cabe dirimir conflitos – nos termos das normas apresentadas – e cumprir a já mencionada máxima jurídica observada pelos romanos: "ubi societas, ibi jus".

Direito e turismo no Brasil

Uma vez entendida a perspectiva segundo a qual as normas jurídicas se apresentam, é possível estabelecer uma metodologia para o estudo do fenômeno turístico, tal como é contemplado pelo modelo adotado.

A Constituição brasileira divide-se em nove títulos, que tratam de várias regras que instituem condutas gerais aos brasileiros e estrangeiros de passagem ou aqui estabelecidos.

O título I, em seu artigo 1º, determina os princípios fundamentais do país – por exemplo, a exigência de que o direito do turismo resguarde a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Outros títulos, por sua importância, são de verificação obrigatória pelos turismólogos:

» Dos direitos e garantias fundamentais (individuais e coletivos) – Título II.

Exemplos: artigo 5º, inciso II: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei"; inciso VIII: "ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica"; inciso XV: "é livre

Nesses termos, verificar as medidas provisórias, uma forma atípica por meio da qual o Poder Executivo legisla.

a locomoção no território nacional em tempo de paz"; artigo 6º: "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, etc.".

» Da organização do Estado – Título III.

Exemplos: artigo 21, inciso IX – "compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social"; artigo 22, inciso XV – "compete privativamente à União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros".

Sem pretender, com esses exemplos, esgotar o tema, lembramos que os demais títulos devem ser observados segundo o que estabelecem como regras constitucionais para o exercício de atividades e serviços ligados ao turismo.

Dentre as normas infraconstitucionais, importantes documentos jurídicos devem ser observados:

- Lei nº 6.505/77, que dispõe sobre as atividades e serviços turísticos;
- » Lei nº 8.181/91, que determina nova denominação para a Embratur, estabelece competências, etc;
- » Lei nº 8.623/93, que trata da profissão do guia de turismo;
- » Decreto nº 84.910/80, que dispõe sobre os meios de hospedagem, direitos e obrigações, etc.;
- » Decreto nº 89.707/84, que disciplina a organização de eventos e congressos;
- » Decreto nº 84.934/80, que regulamenta as atividades das agências de turismo;
- » Decreto nº 448/92, que regulamenta a Lei nº 8.181/91 e cria a Política Nacional do Turismo, etc.

Por fim, algumas considerações são, ainda, necessárias. Primeiro, é importante destacar que as normas em relação ao turismo se encontram dispersas em vários documentos, o que determina uma certa complexidade na leitura das mesmas.

Segundo, o direito, como outras ciências, segue o modelo cartesiano. É dividido, para fins de estudo, em diversas disciplinas: direito constitucional, administrativo, civil, penal, tributário, etc. Essa divisão perturba e dificulta também o entendimento global do tema, uma vez que o estudo da legislação voltado ao turismo deve ser formulado de maneira interdisciplinar.

ou seja, suas noris, os decretos, as ado ordenamento orimento.

rárquica: normas radas pelo Poder Poder Executivo) de nível hierárqui-

liciário. A ele cabe a já mencionada

as se apresentam, rístico, tal como é

várias regras que iqui estabelecidos. o país – por exemgnidade da pessoa

elos turismólogos:

- Título II.

deixar de fazer aldo de direitos por nciso XV: "é livre

xecutivo legisla.

Direito ambiental brasileiro

Assim como a legislação voltada para o turismo, a legislação ambiental também está dispersa em vários documentos legais, apresentando, como característica, a necessidade do estudo inter e multidisciplinar.

A Constituição brasileira de 1988 privilegiou o tema ambiental. Tanto de forma implícita como explícita, indica condutas que devem ser observadas por todos os segmentos da sociedade.² Essas referências constitucionais abraçam quase todos os princípios tradicionais do direito ambiental internacional: prevenção, informação, ubiquidade, poluidor-pagador, desenvolvimento sustentável, participação pública, etc.

Em vários de seus títulos, a Carta dispõe explicitamente de pautas significativas em relação ao meio ambiente, como, por exemplo, o artigo 170, inciso VI – "dentre os princípios da economia brasileira, a defesa do meio ambiente"; artigo 129, inciso III – "função do Ministério Público, promover o inquérito civil para proteção do meio ambiente"; artigo 182, parágrafo 2º – "função social da cidade é cumprida, quando atender exigências de ordenação – vide Estatuto da Cidade"; artigo 186, inciso II – "a propriedade rural atende sua função social, com a utilização adequada dos recursos naturais"; etc.

No que se refere à organização do Estado brasileiro, os entes da Federação possuem atribuições próprias, tanto legislativas como administrativas, para organizar os usos dos bens ambientais.

Assim, no campo da competência material – atribuição administrativa –, todos os Estados Federativos, segundo o artigo 23, incisos III, IV, V, VI e VII, têm competência comum para:

- » Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- » Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor, histórico, artístico ou cultural;
- » Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- » Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- » Preservar as florestas, a fauna e a flora.

Portanto, os entes federados podem instituir processos de fiscalização, concessão de licenças e autorizações, monitoramento, penalidades administrativas, etc. referentes aos assuntos selecionados.

² Cf. J.A. Silva, Direito ambiental constitucional (São Paulo: Malheiros, 1997).

No âmbito da competência formal – competência para legislar –, a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente, segundo o artigo 24, incisos VI, VII e VIII. Os temas indicados para o processo legislativo são:

- » florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;
- » responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, turístico e paisagístico.

 Compete à União indicar normas gerais e aos Estados suplementá-las, tendo em vista suas peculiaridades.

Os municípios não foram excluídos da atribuição legislativa. O artigo 30 da Constituição Federal delega competência legislativa no que concerne aos assuntos locais e permite, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Nesses termos, os entes federados, na medida de sua competência, podem instituir normas relativas às matérias referenciadas.

Cabe destacar que a proteção ao meio ambiente cultural também foi contemplada pela Carta Constitucional de 1988.³

O Estado deve garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais – populares, indígenas, afro-brasileiras e outros grupos.

O patrimônio cultural no Brasil é constituído de bens que dizem respeito à identidade, à ação, à memória dos diversos grupos: formas de expressão, modos de fazer, criar e viver; conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico; etc. O dever de protegê-lo é do poder público e da coletividade.

A Constituição contém um capítulo dedicado ao meio ambiente – o artigo 225. Esse dispositivo, para fins de estudo, é dividido em três indicações:

» Princípios constitucionais: o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é um direito de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, tanto das atuais como das futuras gerações; é um bem de uso comum do povo, sendo um dever do poder público e da coletividade protegê-lo e defendê-lo.

necessidade

le forma imos segmentos incípios traidade, polui-

ificativas em tre os princí-III – "função biente"; artiexigências de rural atende

ção possuem r os usos dos

a –, todos os competência

artístico ou queológicos; e e de outros

s formas;

concessão de referentes aos

³ Artigos 215 e 216.

- » Obrigações do poder público: preservar a diversidade genética; definir espaços territoriais protegidos; exigir estudo prévio de impacto ambiental para obras e atividades causadoras de impacto significativo ao meio ambiente; promover a educação ambiental; proteger a fauna e a flora.
- » Obrigações setoriais e responsabilidades: regras para atividades minerais e nucleares; sistema de responsabilização (penal, civil e administrativa) por lesão ou ameaça de dano ao meio ambiente; proteções específicas em relação a alguns biomas brasileiros, como a Mata Atlântica, a Zona Costeira, a Amazônia, o Pantanal e a serra do Mar.

Dentre as normas infraconstitucionais, a Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81 – é documento hábil na proposição de condutas em relação ao uso dos bens ambientais, instituindo princípios, objetivos e conceitos relacionados à preservação e conservação do meio ambiente. Indica as atribuições dos órgãos da administração do bem ambiental e as atribuições dos entes federados por meio do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Estipula os mecanismos para gestão do meio ambiente: zoneamentos, avaliações de impacto, licenças ambientais, estabelecimento de padrões ambientais, penalidades, etc.

Outros documentos no âmbito federal encaminham o trato com os bens ambientais: Código Florestal – Lei n° 4.771/65; Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Lei n° 9.985/00; Código de Proteção à Fauna – Lei n° 5.197/67; Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – Lei n° 7.661/88; Política Nacional de Recursos Hídricos – Lei n° 9.433/97; Mata Atlântica – Decreto n° 750/93; Estudos de Impacto Ambiental – Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente n° 001/86; Licenças Ambientais – Resolução Conama n° 237/87; etc.

No que diz respeito ao Sistema de Responsabilidade Ambiental por lesão ou ameaça de danos ao meio ambiente, a legislação infraconstitucional apresenta a tutela nos âmbitos:

- » civil (Ação Civil Pública Lei nº 7.347/85; Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90; Ação Popular Lei nº 4.717/65; etc.);
- » penal (Lei dos Crimes Ambientais Lei nº 9.605/98);
- » administrativo (Sanções e Condutas Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 3.179/99).

Por fim, é necessário refletir sobre o relacionamento jurídico com outros países no que se refere ao meio ambiente. Os tratados ratificados pelo Brasil integram o sistema normativo interno com *status* de normas regulamentares. Há divergências entre os juristas quanto aos tratados assinados pelo Brasil, relacionadas aos direitos fundamentais.



efinir espaços ura obras e atimover a edu-

rais e nucleasão ou amealguns biomas Pantanal e a

nbiente – Lei uso dos bens preservação e inistração do Nacional do coneamentos, abientais, pe-

s ambientais: vação – Lei nº renciamento 433/97; Mata do Conselho Conama nº

ão ou ameaa tutela nos

umidor – Lei

179/99).
os países no
m o sistema
entre os jundamentais,

individuais e coletivos, apontados no artigo 5º da Constituição Federal. Para juristas mais contemporâneos, esses acordos assinados teriam *status* de normas constitucionais, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 5º.

Direito ambiental e o turismo

Conforme verificado, as atividades e serviços turísticos certamente permeiam, por sua concepção e atuação, toda uma gama de regras jurídicas.

O deslocamento das pessoas se dá devido à atratividade especial de determinado local geográfico, de seu conjunto de bens culturais, enfim, em virtude da vocação turística que esses locais e espaços revelam para seu uso. Assim, realiza-se o fenômeno turístico segundo o cumprimento de uma série de quesitos propostos pelo modelo escolhido, que, no Brasil, é o do turismo sustentável.

O desenvolvimento sustentável é o modelo recomendado para suporte a políticas de preservação, conservação e usos do meio ambiente, cabendo ao direito atender às solicitações do novo padrão.

O meio ambiente, entendido como um bem, deve ser observado, estudado e pesquisado de modo a garantir a harmonia para todos os seres da natureza – inclusive o ser humano. Por outro lado, embora em consonância com a manutenção do equilíbrio ecológico (de oikos + logos, "estudo da casa"), indispensável ao congraçamento com a vida de todos os seres, o ser humano necessita de parte dos recursos gerados pelo meio ambiente para garantir sua qualidade de vida. A administração dos recursos ambientais pressupõe a organização (a economia, de oikos + nomos, "organização da casa") na extração e uso dos recursos e eliminação de resíduos.

A Constituição Federal de 1988 inovou o conceito de propriedade em relação ao meio ambiente, indicando ser ele um bem de uso comum do povo. É necessário acrescentar que subsistem os bens públicos e privados; o que a lei propõe é um novo exercício de direito da propriedade.

Para prosseguir nessa reflexão, é necessário verificar o conceito jurídico de meio ambiente. A lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente o define como "um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".⁴

Conceito de meio ambiente da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente: Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, artigo 3º, inciso I.

O mesmo diploma legal indica como recursos ambientais "a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora".⁵

Aos conceitos da Lei nº 6.938/81 acrescenta-se o preceito constitucional que prevê o direito de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país ao equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida disponível para as atuais e futuras gerações.

Assim, decorre desse pressuposto uma série de exigências jurídicas, tanto em termos de defesa de princípios como de incumbências públicas, particulares e coletivas quanto ao resguardo de bens ambientais e determinação de responsabilidades por ameaça ou lesão ambiental. Trata-se, portanto, de regrar a organização do uso do meio ambiente e dos recursos ambientais de maneira a mantê-lo ecologicamente equilibrado e socialmente justo.

O turismo é tratado constitucionalmente como um fenômeno de âmbito social e econômico que deve ser promovido e incentivado por todos os entes da Federação. A lei determina, de forma responsável, que entre os princípios gerais da atividade econômica está a defesa do meio ambiente.

As atividades e serviços turísticos compactuam constitucionalmente com o sistema de gestão expresso para o trato com o meio ambiente e recursos ambientais.

Quanto ao estudo dos fenômenos ambientais que determinam o equilíbrio ecológico, o direito ambiental indica diretrizes jurídicas importantes para o turismo, como é o caso do estudo prévio de impacto ambiental para atividades ou empreendimentos de significativo impacto ao meio ambiente. Normas específicas estabelecem parâmetros de usos para garantir a capacidade de suporte ecossistêmica e social de áreas, espaços, etc. Assim também, o Código Florestal, a Lei de Gerenciamento Costeiro, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, etc.

A Lei nº 6.513/77 dispõe sobre áreas especiais e locais de interesse turístico.

O documento cria determinações bastante pontuais em relação ao meio ambiente, de grande interesse para o turismo:

» A definição de interesse turístico – uma lista exemplifica bens culturais e naturais: bens de valor artístico, arqueológico, paisagens notáveis, acidentes naturais, locais de condições climáticas especiais, manifestações culturais ou etnológicas, etc.

⁵ Recursos ambientais: Lei nº 6.938/81, inciso V.

subsolo, os

que prevê o cológico e à

iwas quanto ameaça ou io ambiente do e social-

social e ecoração. A lei econômica

o sistema de

mo é o caso nos de signitros de usos s, etc. Assim Nacional de acional, etc.

imbiente, de

s e naturais: turais, locais cas, etc.

- » A Embratur deve manter e implementar o inventário das áreas especiais e locais de interesse turístico, assim como dos bens culturais e naturais protegidos por legislação específica.
- » Classificação de usos áreas prioritárias ou de reserva, limites, atividades, obras e serviços permissíveis, os entornos de proteção.
- » A Embratur pode realizar convênios com entes da Federação visando à preservação do patrimônio cultural e natural, etc.

Os preceitos desse e de outros documentos não menos importantes (Constituição Federal, Política Nacional de Meio Ambiente, etc.) determinam afazeres para todos os segmentos do tecido social a fim de garantir uma vida física, psíquica, emocional e espiritual sadia, e a observância a eles é de caráter obrigatório.

O poder público compromete-se a responder por uma série de obrigações de ordem administrativa, legislativa e jurisdicional. Aos deveres do poder público acrescenta-se o dever constitucional da coletividade de zelar pela preservação e conservação do meio ambiente. Isso implica o direito e o interesse de toda a coletividade brasileira por um meio ambiente saudável e harmônico de atuar em manifestações populares significativas perante os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Além disso, implica a possibilidade de propor projetos de lei de iniciativa popular, a participação em comitês e conselhos consultivos e deliberativos de cunho ambiental⁶ e o poder de contestar judicialmente planos, programas, decisões, etc. que maculem bens ambientais.

Relevantes afazeres são atribuídos ao poder público para a proteção ao meio ambiente no que tange às atividades e serviços turísticos.

A Embratur tem o dever, conforme estipula a Lei nº 8.181/91, de inventariar e ordenar o uso e a ocupação de áreas e locais de interesse turístico; além disso, de acordo com a Lei nº 6.513/77, deve estimular o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio turístico com vistas à sua preservação. Faz parte de sua missão, ainda, incentivar as iniciativas destinadas a preservar o meio ambiente natural e a fisionomia social e cultural dos locais turísticos e das populações afetadas pelo desenvolvimento de atividades turísticas, articulando-se com os demais órgãos e entidades competentes.

A Política Nacional de Turismo – Decreto nº 448/92 – objetiva encorajar o aproveitamento dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio turístico, zelando por

Encontram-se em discussão, no Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), as regras jurídicas que subsidiarão a atividade do ecoturismo.



sua valorização e conservação. Esse documento ressalta a importância dada a políticas e planos compartilhados por órgãos públicos da área do turismo e meio ambiente. Em seu artigo 12, está disposto que

[...] as entidades do Governo Federal que controlam e administram parques nacionais, bens patrimoniais e culturais com valor turístico, deverão firmar convênio com a Embratur, visando o aproveitamento turístico, respeitadas as normas de proteção e preservação.

Por último, cabe destacar que a observância ao princípio do poluidor-pagador e o mando constitucional na responsabilização de pessoas jurídicas ou físicas, públicas ou privadas, causadoras de degradação ambiental, preveem que estas estarão sujeitas a receber sanções penais e administrativas e a arcar com a indenização pelos danos cometidos e/ou com a recuperação do meio ambiente lesado.

Conclusão

- » O turismo constitui uma atividade que utiliza bens ambientais. Por isso, seu desenvolvimento é permeado por uma série de técnicas de gestão, dentre as quais se destaca a jurídica, que deve ser observada sob pena de se colocarem em risco valores econômicos e sociais.
- » As atividades e serviços turísticos no Brasil voltados a uso e contemplação de bens ambientais representam um novo mercado e novas oportunidades. Essas atividades e serviços devem, porém, desenvolver-se de forma compatível com as possibilidades e necessidades do país no que concerne ao resguardo de seus bens ambientais.
- » Apesar de existir um substancial conjunto de normas jurídicas para o setor turístico, é importante destacar que tais normas, em relação a esse ramo de atividade, se encontram dispersas em vários documentos, o que determina certa complexidade na leitura das mesmas, notadamente para os operadores leigos.
- » A Constituição brasileira de 1988 privilegiou o tema das regras ambientais. Tanto de forma implícita quanto explícita, o Brasil adota condutas que devem ser observadas por todos os segmentos da sociedade.⁷ Essas referências constitucionais abraçam quase todos os princípios tradicionais do direito ambiental interna-

⁷ Cf. J.A. Silva, Direito ambiental constitucional, cit.

politicas e nte. Em seu

ais, bens atur, vi-

agador e o ciblicas ou itas a rececometidos

so, seu dere as quais n em risco

iplação de ides. Essas vel com as e seus bens

tor turístiividade, se aplexidade

tais. Tanto em ser obtitucionais al internacional: prevenção, informação, ubiquidade, poluidor-pagador, desenvolvimento sustentável, participação pública, etc. As determinações constitucionais são complementadas por importantes leis infraconstitucionais de resguardo aos bens ambientais.

- » O deslocamento das pessoas se dá devido à atratividade especial de determinado local geográfico, de seu conjunto de bens culturais, enfim, em virtude da vocação turística que esses locais e espaços revelam para seu uso. Assim, realiza-se o fenômeno turístico segundo o cumprimento de uma série de quesitos propostos pelo modelo escolhido, que, no Brasil, é o do turismo sustentável, o que implica atender às normas jurídicas de cunho ambiental.
- » Uma série de compromissos é estabelecida com os diversos setores do tecido social para que se cuide do meio ambiente, reconhecido no Brasil como um bem difuso e de uso comum do povo.

BIBLIOGRAFIA

MARTINOLI, Jorge. Ecologia y derecho. Buenos Aires: Advocatus, 1991.

PINTO, Antônio Carlos Brasil. *Turismo e meio ambiente: aspectos jurídicos.* 3ª ed. Campinas: Papirus, 2000.

PINTO, Marcos. Manual de direito aplicado ao turismo. Campinas: Papirus, 2001.

